

PARECER Nº: 264/2007

MUNICÍPIO: GUANHÃES/MG

**ASSUNTO: CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL QUE FIXA O VALOR DOS
PRECATÓRIOS DE PEQUENO VALOR.**

CONSULTA

Veio a esta Assessoria Jurídica, consulta realizada pela

Controladora pelo Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, Versando sobre a constitucionalidade de Lei municipal que fixa *quantum* máximo definidor de precatório de pequeno valor.

1 – PARECER

Segundo a doutrina, “Precatório” é o instrumento que representa uma requisição judicial de pagamento, instrumentalizado mediante ofício requisitório expedido, pelo juiz da execução de sentença, ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão em execução, tendo em vista a condenação da Fazenda Pública no pagamento de determinada soma em processo passado em julgado.

Verifica-se, que o texto constitucional instituiu o regime jurídico dos precatórios (art. 100) com fundamento no enunciado normativo da impenhorabilidade dos bens públicos. Assim, trata-se de uma atividade de natureza administrativa, através da qual

Página 1 de 7

são consignadas diretamente ao Poder Judiciário as dotações orçamentárias originalmente presentes na LOA -lei orçamentária anual - e os créditos adicionais abertos para esse fim (CF, art. 100, § 2º).

Uadi Lammêgo Bulos, afirma que “o escopo deste instituto, tipicamente brasileiro é evitar que o Poder Público se sujeite ao processo ordinário de execução”¹, observando-se, obrigatoriamente o enunciado do art. 730 do CPC, que diz: a) o juiz da execução requisitará o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal competente; b) far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

No mesmo sentido explica Márcio Ribeiro Valle:

“Reduziu-se o grau de imprevisibilidade dos compromissos públicos futuros (expressivos) nessa área, ao estabelecer a obrigatoriedade (e não faculdade) de inclusão no orçamento de todos os créditos requisitados até 1º de julho, fazendo-se o respectivo pagamento até o final do exercício seguinte, por meio da consignação dos valores ao Judiciário, em consonância com os dispositivos constitucionais que regulam a atividade orçamentária no âmbito da administração pública.”²

E continua o nobre jurista, reconhecendo a prudência do constituinte originário:

“como, doutro tanto, o administrador público fica preso às normas orçamentárias (que fazem a previsão da receita e a fixação da despesa), o mesmo não pode realizar despesas de inopino, pois tal só seria possível com novas tributações, em sacrifício para a comunidade. Logo, se a requisição do valor do precatório ocorreu depois de 1º de julho, o seu valor não irá para o orçamento do ano seguinte. Na verdade, o precatório será atualizado no 1º de julho do ano vindouro e inserido no orçamento do ano subsequente.”³

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 893.

² VALLE, Márcio Ribeiro. In *Site do TRT de Minas Gerais*. Artigo: “Execução dos Créditos Trabalhistas de Pequeno Valor contra a Fazenda Pública. Desnecessidade De Precatório”. nota 1.

³ VALLE, Márcio Ribeiro. *Op. Cit.* nota 1.

Contudo, o regime dos precatórios, previsto no caput do artigo 100 da Constituição Federal, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial passada em julgado (CF, art. 100, § 3º), possibilitando o pagamento imediato de tais dívidas⁴. Conforme introduziu pela Emenda Constitucional nº 30/00, que inovou ao distinguir os débitos judiciais em duas espécies: precatórios e requisições de pequeno valor.

Permitiu-se, assim, que lei específica, com fins no princípio constitucional da proporcionalidade, do federalismo e da continuidade dos serviços públicos, defina o que deve ser considerado “pequeno valor”. A fixação, portanto, deverá levar em consideração as diferentes capacidades das entidades de direito público (CF, art. 100, § 5º).

Preceitua o artigo 87 do ADCT que, para efeito de pagamento das RPVs e do que estabelece o artigo 78 do ADCT, serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: a) 40 salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; b) 30 salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Entretanto, se a quantia executada ultrapassar o valor da RPV, é facultado à parte exequente a renúncia do crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal (§ único do art. 87 do ADCT).

Na esfera federal, a Lei nº 10.259/01, com vigência a partir de janeiro de 2002, além de instituir os juizados especiais federais (art. 3º, caput), com competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, define o limite dos débitos considerados de pequeno valor, fixando-o, também, em 60 salários-mínimos por beneficiário (art. 17, § 1º).

⁴ A Lei nº 10.099/00 alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, definindo obrigações de pequeno valor para a Previdência Social em até R\$ 5.180,25.

O caput do artigo 86 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/02, estabeleceu que não se aplica a regra de parcelamento do artigo 78 do ADCT aos débitos da Fazenda Pública, oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições: a) ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais; b) ter sido definidos como de pequeno valor; c) estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação dessa Emenda. O § 1º dispôs que esses débitos serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, com precedência sobre os de maior valor; o § 2º determinou que tais débitos, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do artigo 78 do ADCT, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei. Os débitos de natureza alimentícia, que se enquadrem nas regras do dispositivo transitório em tela, terão precedência para pagamento sobre todos os demais (§ 3º).

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal – STF – julgou constitucional a Lei nº 5.250/02 do Estado do Piauí, que define como débitos ou obrigações de pequeno valor, para efeitos de precatório judicial, os montantes iguais ou inferiores a 5 salários-mínimos (ADIN 2868). Nesta Adin a Procuradoria Geral da República argumentou que, com a edição da EC nº 37/02, as obrigações de pequeno valor foram fixadas em 40 salários-mínimos para as Fazendas Estaduais e do Distrito Federal e em 30 salários-mínimos para a Fazenda Municipal.

Contudo segundo os Ministros, tal entendimento fere o princípios do federalismo e da proporcionalidade, na medida em que o legislador estadual tem toda a liberdade de compatibilizar o valor com as disponibilidades orçamentárias de cada entidade da Federação.

Neste julgamento afirmou o ministro Cezar Peluso ao votar:

“Os parágrafos constitucionais transcritos (artigo 100, §§ 3º e 5º) propiciaram o pagamento de dívidas judiciais do Poder Público à margem

do precatório, transferindo à legislação infraconstitucional a incumbência de definir o que seria obrigação de pequeno valor”⁵.

No mesmo sentido foi proferida decisões do STF nas ADINs 2144-2, DJ 19.03.2004 (doc. Anexo); ADIN 2.356-0 MC / DF, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário do STF, 02/09/2004, D.O.U. 13/09/2004, p. 1; Rcl 2155/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário do STF, 02/09/04, D.J. 18/03/05, p. 00048; IF 3124 AgR/ES, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário do STF, 22/03/04, D.J. 28/05/04, p. 00005; ADIN 1.662-7/ SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário do STF, 30/08/01, D.J. 19/09/03, p. 00014; e ADIN 1.662-7/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário do STF, 30/08/01, D.J. 19/09/03, p. 00014.

Neste sentido também já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG – no processo nº: 1.0000.05.423770-6/000(1), de relatoria do Desembargador JOSÉ FRANCISCO BUENO, publicado no DJ em 26/04/2006 (doc. Anexo.)

Outro ponto que deve ser observado, quando o assunto trata da constitucionalidade da lei que fixa o valor do “precatório de pequeno valor” é a vinculação ao valor do “salário mínimo”.

Ora, estabelece o art. 7º, IV, da CR/88:

“salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**”⁶.

O STF, no julgamento, pelo Pleno, da ADIn 751/GO, de relatoria do Min. Sydney Sanches, se pronunciou:

⁵ conforme notícia constante no site do STF, <http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas>, em 02/06/2004, Cópia do acórdão anexo.

⁶ Brasil, Constituição da República de 1988.

“Amplitude e vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer fim: A jurisprudência do STF pacificou-se no sentido de proibir a fixação de qualquer espécie de retribuição em múltiplos do salário mínimo, não estando, porém, abrangidas por essa vedação as hipóteses em que o objeto da prestação expressa em salários mínimos tem a finalidade de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, constitucionalmente protegidas pelo inciso IV, do art. 7º.”

No caso em tela, verifica-se que a melhor técnica de fixação do valor para “precatório de pequeno” deve levar esse enunciado em conta. Haja vista, inclusive, o salário mínimo é um valor flutuante que sobre alterações anuais, fixadas pelo ente federativo da União. O que, como dito alhures, fere o princípio da proporcionalidade e do federalismo.

Assim, contrariando o que usualmente vem sendo adotado por vários municípios, como o Belo Horizonte/MG e São Paulo/SP, que fixaram respectivamente em 5 (cinco) salários mínimos e 10 (dez) salários mínimos, a melhor técnica impõe que o valor fixado pelo legislativo municipal seja feito em moeda corrente, ou seja Reais.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto e após ter examinado a questão suscitada, esta assessoria conclui que:

- 1 – conforme as decisões proferidas pelo STF (doc. Anexo e outras), é constitucional a lei municipal que fixa o valor dos “precatórios de pequeno valor”, haja vista o fundamento jurídico principiológico do federalismo e da proporcionalidade;
- 2 – Apesar de ser comumente usado o indexador do salário mínimo para fixação do valor dos “precatórios de pequeno valor”, a melhor técnica,

tendo em vista a vedação constitucional do art. 7º., IV, da CR/88, é pela fixação de tal valor em reais (R\$), moeda corrente nacional, sendo tal valor atualizado conforme interesse local do ente federativo mediante lei específica.

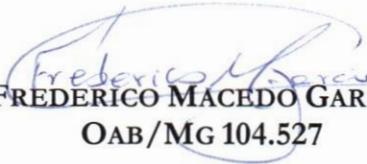
É o parecer.

Confiantes de ter atendido à solicitação que nos foi apresentada, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2007.


CARLOS EDUARDO A CARVALHO
OAB/MG 90.479


FREDERICO MACEDO GARCIA
OAB/MG 104.527